



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Decreto nº 4.071
de 09 de abril de 2019.

“Regulamenta a lei nº 1.471, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências”

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T O

Artigo 1º. Este decreto regulamenta a obrigação acessória de que trata o artigo 6º e o artigo 11, da lei nº 1.471/2004.

Artigo 2º. Compete ao órgão responsável pelo lançamento de tributos mobiliários, da Secretaria Municipal da Receita, a gestão do cadastro de contribuintes e do cadastro de lançamentos da CIP.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* deste artigo deverá criar e manter atualizadas as informações, com base nos dados fornecidos pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Artigo 3º. O Cadastro de Contribuintes da CIP deverá conter pelo menos todos os elementos que identifiquem o sujeito passivo, tanto contribuintes como responsáveis, bem como os demais sujeitos relacionados ao fato gerador, seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil.

Parágrafo único. O Cadastro de Contribuintes e o Cadastro de Lançamentos da CIP deverá conter:

I - A identificação do titular da conta de energia elétrica:

a) Nome;

b) CPF ou CNPJ;

II - A identificação do medidor de consumo da energia elétrica;



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

III - A identificação do imóvel relacionado à CIP;

- a) Logradouro
- b) Número
- c) Complemento
- d) Bairro
- e) CEP;

IV - A identificação da base de cálculo da CIP:

- a) Classificação;
- b) Consumo no período;
- c) Faixa de consumo;
- d) Valor da CIP;
- e) Situação do lançamento da CIP;
- f) Data de faturamento;
- g) Data de vencimento;
- h) Data de arrecadação.

V - Outras informações que o fisco julgar necessárias, mediante ratificação do responsável pelo órgão de cadastro de tributos imobiliários.

Artigo 4º. Para cumprir a obrigação acessória de que trata o artigo 6º da lei nº 1.471/2004, a concessionária distribuidora de energia elétrica terá o prazo de até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 5º. A multa de que trata o artigo 6º, I, “a”, da lei nº 1471/2004, incidirá sobre cada Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF lavrado, ou documento fiscal equivalente, que tenha por objeto a solicitação de informações relacionadas à CIP, em razão da ausência de declaração apresentada pela concessionária.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CEP 06618-010 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

§1º. Para fins deste artigo, considera-se reincidência cada reiteração de TIAF não atendido.

§2º. A multa de 2.500 UFM (duas mil e quinhentas unidades fiscais do município de Jandira) de que trata a lei nº 1471/2004, art. 6º, I, “a”, incidirá sobre a lavratura de TIAF para a apresentação de informações que não foram espontaneamente apresentadas nos moldes determinados pelo artigo 3º deste decreto.

§3º. A reincidência correspondente a 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais do município de Jandira) de que trata a parte final da alínea “a”, inciso I, art. 6º, da lei nº 1471/2004, incidirá sobre a lavratura de reiteração do TIAF não atendido de que trata o parágrafo anterior.

§4º. Persistindo o não atendimento à reiteração do TIAF de que trata o parágrafo anterior, cada nova reiteração ensejará multa de 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais do município de Jandira), com fundamento na parte final da alínea “a”, inciso I, artigo 6º, da lei nº 1471/2004.

§5º. As multas de que tratam este decreto não excluem as demais sanções incidentes sobre os fatos concretos.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Jandira
Em 09 de março de 2019.


PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.


PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo